



ESTADO DA PARAÍBA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA

EM, 08, 07, 05
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

July

LEI Nº 7.7799 , DE 07 DE julho DE 2005

**Cria a Agência Executiva de Gestão
das Águas do Estado da Paraíba –
AESA e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Criação, Natureza Jurídica e Objetivos

Art. 1º Fica criada a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA, entidade da Administração Pública Indireta, dotada de personalidade jurídica de direito público, sob a forma de autarquia, com autonomia administrativa e financeira, sede e foro na Capital, jurisdição em todo o território do Estado da Paraíba e prazo de duração indeterminada.

Parágrafo único. A AESA poderá instalar unidades administrativas e/ou gerências regionais, objetivando descentralizar suas atividades.

Art. 2º A AESA ficará vinculada à Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais – SEMARH ou à Secretaria que vier a sucedê-la, podendo instalar gerências regionais.

Art. 3º São objetivos da AESA o gerenciamento dos recursos hídricos subterrâneos e superficiais de domínio do Estado da

P



ESTADO DA PARAÍBA

Paraíba, de águas originárias de bacias hidrográficas localizadas em outros Estados que lhe sejam transferidas através de obras implantadas pelo Governo Federal e, por delegação, na forma da Lei, de águas de domínio da União que ocorrem em território do Estado da Paraíba.

Art. 4º A atuação da AESA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos instituída pela Lei Estadual nº 6.308, de 02 de julho de 1996, e pela Lei Federal de Recursos Hídricos nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Art. 5º Compete à AESA:

I – implantar e manter atualizado o cadastro de usuários dos recursos hídricos no Estado da Paraíba;

II – analisar, instruir processos e emitir parecer sobre a licença de obras hídricas e de outorga de direito de uso dos recursos hídricos em corpos hídricos de domínio do Estado e, mediante delegação expressa, em corpos hídricos de domínio da União, observada a respectiva legislação;

III – desenvolver campanhas e ações que promovam a regularização de usos e usuários dos recursos hídricos;

IV – fiscalizar, com poder de polícia, a construção e as condições operacionais de poços, barragens e outras obras de aproveitamento hídrico, os usos dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos e da infra-estrutura hídrica pública nos corpos de água de domínio estadual e, mediante delegação expressa, nos de domínio da União que ocorrem em território paraibano;

V – operar, manter e atualizar a rede hidrometeorológica do Estado;

VI – exercer as atividades de monitoramento e previsão do tempo e clima, monitoramento dos usos dos recursos hídricos

②



ESTADO DA PARAÍBA

e de variáveis hidrológicas dos mananciais superficiais e subterrâneos do Estado;

VII – implementar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado da Paraíba e, mediante delegação expressa, de corpos hídricos de domínio da União, observado o disposto na respectiva legislação, bem como arrecadar e aplicar receitas auferidas pela cobrança exclusivamente em ações destinadas as atividades relativas à gestão dos recursos hídricos;

VIII – exercer a gerência administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH, sob a supervisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, devendo seu regulamento ser baixado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual;

IX – definir as condições e operar a infra-estrutura hídrica, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

X – fomentar e apoiar a criação de entidades de usuários de água e comitês de bacias hidrográficas;

XI – desenvolver ações de educação, capacitação e mobilização social, de conformidade com a sua área de abrangência;

XII – elaborar o Relatório Anual sobre a situação dos recursos hídricos do Estado;

XIII – executar outras atividades correlatas; e

XIV – executar as atividades e ações necessárias para proteção e operação dos mananciais superficiais e subterrâneos, no âmbito do Estado da Paraíba, com vistas a assegurar a qualidade e quantidade das águas naturais e outorgadas.

Parágrafo único. As licenças para construção de obras hídricas e as outorgas de direito de uso dos recursos hídricos, a que se refere o inciso II, respaldadas em parecer técnico conclusivo elaborado pela AESA, serão assinadas e emitidas em conjunto com a Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais – SEMARH ou a Secretaria que vier a sucedê-la.

P



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 6º A AESA fica autorizada:

I – a firmar convênios, acordos, tratados, convenções e contratos com entidades e organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, na área de recursos hídricos; e

II – a receber delegação de competência para a execução de atividades relacionadas com a gestão de águas de domínio da União no Estado da Paraíba que lhe seja transferida na forma de lei.

CAPÍTULO II **Da Estrutura Organizacional**

Art. 7º A Estrutura Organizacional Básica da AESA é a seguinte:

I. DIREÇÃO SUPERIOR:

- 1.1. Diretor Presidente;
- 1.2. Diretor Administrativo e Financeiro;
- 1.3. Diretor de Gestão e Apoio Estratégico; e
- 1.4. Diretor de Acompanhamento e Controle.

2. ASSESSORAMENTO:

- 2.1. Assessoria Jurídica; e
- 2.2. Assessoria Técnica.

3. ÁREA INSTRUMENTAL:

- 3.1. Diretoria Administrativa e Financeira:
 - 3.1.1. Gerência de Administração Geral;
 - 3.1.2. Gerência de Recursos Humanos;
 - 3.1.3. Gerência de Planejamento, Orçamento e
- 3.1.4. Gerência de Cobrança; e
- 3.1.5. Gerência de Tecnologia da Informação.

Finanças;

Q



ESTADO DA PARAÍBA

4. ÁREA FINALÍSTICA:

4.1. Diretoria de Acompanhamento e Controle:

Hidrometria;

4.1.1. Gerência de Monitoramento e

4.1.2. Gerência de Operação de Mananciais; e

4.1.3. Gerência de Fiscalização.

4.2. Diretoria de Gestão e Apoio Estratégico:

Hídricas;

4.2.1. Gerência de Outorga e Licença de Obras

4.2.2. Gerência de Cadastro; e

Hidrográficas.

4.2.3. Gerências Regionais de Bacias

CAPÍTULO III

Dos Recursos Humanos

Art. 8º A AESA disporá de quadro próprio, constituído de cargos em comissão e de cargos de provimento efetivo.

Art. 9º Ficam criados, para prover a estrutura organizacional definida no artigo 7º, os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 10. Ficam criados, para provimento em comissão, extraordinariamente, 18 (dezoito) cargos de Técnico de Recursos Hídricos, Símbolos CRH-1, CRH-2 e CRH-3, e 5 (cinco) cargos de Assessor Técnico Especial, Símbolo CCS-2, constantes do Anexo I, que se extinguirão com o primeiro provimento dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal da AESA ou no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da vigência desta Lei, para o fim de prestação dos serviços de assessoramento técnico necessários para o implemento das atividades da Autarquia.

Q



ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º O servidor nomeado para o cargo de Técnico de Recursos Hídricos exercerá atribuições de assessoramento e coordenação técnica imprescindível ao exercício das atividades institucionais da AESA.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, são consideradas necessidades imprescindíveis à atuação da AESA as atividades relativas à implementação, ao acompanhamento e à avaliação de projetos e programas de caráter finalístico na área de recursos hídricos.

§ 3º Os Cargos de Técnico de Recursos Hídricos serão providos observados os seguintes critérios:

- a) CRH-1: Curso Superior nas áreas correlatas aos objetivos da AESA;
- b) CRH-2: Mestrado nas áreas correlatas aos objetivos da AESA;
- c) CRH-3: Doutorado nas áreas correlatas aos objetivos da AESA.

§ 4º Os cargos de Assessor Técnico Especial, Símbolo CCS-2, serão providos por servidores com formação em cursos técnicos de nível médio nas áreas correlatas aos objetivos da AESA.

Art. 11. A AESA poderá solicitar que lhe sejam postos à disposição servidores de órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional.

Art. 12. A AESA constituirá, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação desta Lei, o seu quadro de cargos de provimento efetivo, mediante a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, e os servidores serão regidos pela Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 13. Fica criado o Quadro de Pessoal Efetivo da AESA, constituído por cargos de nível superior, de nível médio e elementar, em carreira e isolado, conforme o Anexo II, a ser regulamentado em legislação específica.

R



ESTADO DA PARAÍBA

CAPÍTULO IV

Do Patrimônio e dos Recursos

Art. 14. Constituem patrimônio da AESA os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou que venha a adquirir ou incorporar, mediante procedimentos adequados.

§ 1º Os bens, direitos e valores da AESA serão utilizados exclusivamente no cumprimento dos seus objetivos.

§ 2º Em caso de extinção da AESA, seus bens reverterão ao patrimônio do Estado.

Art. 15. Constituem recursos da AESA:

I – os que lhe forem transferidos pelo Tesouro Estadual;

II – o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública;

III – os valores resultantes da arrecadação de multas aplicadas em consequência das infrações decorrentes de ações de fiscalização;

IV – os recursos oriundos de cobrança pelo uso de águas de domínio do Estado e, no que lhe couber, da União em território do Estado da Paraíba;

V – os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos de empréstimos celebrados com entidades, organismos ou empresas nacionais ou internacionais;

VI – as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VII – a retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros;

VIII – o produto de alienação de bens, objetos e instrumentos utilizados para a prática de infrações, assim como do

Q



ESTADO DA PARAÍBA

patrimônio dos infratores, apreendidos em decorrência do exercício do poder de polícia e incorporados ao patrimônio da autarquia, nos termos de decisão judicial;

IX – os valores apurados com a venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

X – os produtos de juros e correções monetárias provenientes de aplicação financeira, nos termos da legislação vigente;

XI – os recursos decorrentes da cobrança de emolumentos administrativos;

XII – as receitas decorrentes de taxas e tarifas de serviços e de multas aplicadas pelas infrações à legislação de recursos hídricos, que serão utilizadas pela AESA, exclusivamente, na manutenção das atividades de gestão dos recursos hídricos;

XIII – as receitas provenientes da cobrança pela emissão de licenças para construção de obras hídricas e de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos;

XIV – outras rendas eventuais ou extraordinárias que lhe caibam por sua natureza ou por disposição legal.

Art. 16. As receitas provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos, ressalvados os que couberem à AESA, serão depositadas no Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH.

§ 1º A AESA manterá registros que permitam correlacionar as receitas com as bacias hidrográficas em que foram geradas.

§ 2º As receitas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser mantidas em aplicações financeiras, na forma da lei.

§ 3º A priorização dos recursos decorrentes da cobrança pelo uso da água proveniente de transposições de bacias realizadas pela União será a restituição, no que lhe couber, com as despesas de operação e manutenção da infra-estrutura hídrica realizadas pela União.

§ 4º As prioridades na aplicação de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH, ressalvados os previstos no



ESTADO DA PARAÍBA

parágrafo anterior, serão definidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, com base em estudos técnicos apresentados pela AESA, SEMARH ou a Secretaria que a suceder.

§ 5º Os valores e os mecanismos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos serão estabelecidos mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, sendo estes previamente analisados e aprovados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com base em estudos elaborados pela AESA.

§ 6º Os critérios e valores da cobrança pelo uso de águas originárias de bacias hidrográficas localizadas em outros Estados, transferidas através de obras implantadas pelo Governo Federal, serão estabelecidos pela AESA, em conjunto com a União, em consonância com a cobrança sobre os demais recursos hídricos do Estado.

§ 7º O Conselho Estadual de Recursos Hídricos, através de Resolução, definirá um percentual das receitas de que trata o *caput* do artigo, destinado ao custeio da AESA.

Art. 17. Os recursos da AESA serão por ela administrados, e as respectivas contas bancárias serão movimentadas com a assinatura conjunta do Diretor Presidente e um dos Diretores.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Art. 18. Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 19. Em decorrência da criação da AESA, as competências relativas à gestão de recursos hídricos da Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais – SEMARH ou da Secretaria que vier a sucedê-la, serão

②



ESTADO DA PARAÍBA

I – formular as Políticas Estaduais para o setor de Recursos Hídricos;

II – elaborar e manter atualizado o Plano Estadual de Recursos Hídricos e os planos diretores das bacias hidrográficas;

III – organizar, implantar e gerenciar o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;

IV – efetuar, em conjunto com os órgãos ambientais, o enquadramento dos corpos hídricos de domínio do Estado;

V – celebrar e assinar convênios, acordos, tratados, convenções e contratos com entidades e organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, na área de Recursos Hídricos;

VI – conceder, em conjunto com a AESA, a licença para construção de obras de infra-estrutura hídrica e outorgar o direito de uso dos recursos hídricos de domínio do Estado;

VII – planejar ações destinadas a prevenir ou a minimizar os efeitos das secas e enchentes, em articulação com os órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil;

VIII – promover a integração institucional e de procedimentos no âmbito do Sistema Estadual de Recursos Hídricos; e

IX – realizar o planejamento de obras de infra-estrutura hídrica.

Art. 20. A execução das obras de infra-estrutura hídrica do Estado serão de competência da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, em conformidade com o estabelecido no inciso IX do artigo 19 desta Lei.

Art. 21. O Diretor Presidente da AESA comporá o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, na condição de Secretário Executivo.

Art. 22. A Diretoria da AESA, por deliberação unânime, poderá expedir normas complementares para execução do disposto na presente Lei, respeitada a legislação específica vigente.

Q



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 23. É vedado aos dirigentes da AESA:

I – ter participação como acionista ou sócio de empresa sujeita ao controle ou fiscalização da AESA;

II – exercer cargo ou função de administrador, dirigente, preposto, mandatário ou consultor de empresa sujeita ao controle e fiscalização da AESA;

III – ser dirigente de entidade sindical ou associativa que tenha como objetivo a defesa de interesses de empresas sujeitas a regulação ao controle ou fiscalização da AESA.

Art. 24. Com o fim de implementar a AESA e permitir o cumprimento de seus objetivos institucionais, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no montante de até R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), mediante:

I – remanejamento em favor da AESA dos saldos remanescentes, na data em que entrar em vigor a presente Lei, do conjunto das seguintes dotações orçamentárias, consignadas no Orçamento Geral do Estado para o corrente exercício, aprovado em Lei, em favor da Secretaria Extraordinária de Meio Ambiente e Recursos Hídricos nas seguintes rubricas:

- a) 28.101.10.544.5180.2741
- b) 28.101.18.121.5013.2807
- c) 28.101.18.122.5046.4219
- d) 28.101.18.541.5180.2566
- e) 28.101.18.541.5180.2580
- f) 28.101.18.545.5180.2413

II – remanejamento em favor da AESA dos saldos remanescentes, na data em que entrar em vigor a presente Lei, do conjunto das seguintes dotações orçamentárias, consignadas no Orçamento Geral do Estado para o corrente exercício, aprovado em Lei, em favor da Agência

Q



ESTADO DA PARAÍBA

de Águas, Irrigação e Saneamento do Estado da Paraíba, nas seguintes rubricas:

- a) 28.203.10.122.5046.4217
- b) 28.203.10.122.5046.4195
- c) 28.203.10.122.5046.4209
- d) 28.203.10.122.5046.4210
- e) 28.203.10.122.5046.4211
- f) 28.203.10.122.5046.4212
- g) 28.203.10.122.5046.4216
- h) 28.203.10.122.5046.4219
- i) 28.203.10.122.5172.2791
- j) 28.203.10.122.5172.2318
- k) 28.203.10.122.5172.2321
- l) 28.203.10.122.5172.2325

III – utilização de excesso de arrecadação de recursos ordinários do Tesouro ou postos à disposição do Estado mediante transferências voluntárias da União e/ou Operações de Crédito já autorizadas pela Assembléia Geral do Estado.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar os saldos remanescentes, na data em que entrar em vigor a presente Lei, da dotação orçamentária consignada sob o número 28.101.20.607.5180.2416, no Orçamento Geral do Estado para o corrente exercício, aprovado em Lei, em favor da Secretaria Extraordinária de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. 



ESTADO DA PARAÍBA

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 07 de julho de 2005; 117º
da Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍM-BOLO	QTD.	VEN-CI-MEN-TO	GRAT. EXEC	REPRE-SEN-TAÇÃO	TOTAL
1- DIREÇÃO SUPERIOR						
Diretor Presidente	DP-1	1	1.957,50	1.957,50	3.915,00	7.830,00
Diretor	DE-1		1.375,00	1.375,00	2.750,00	5.500,00
2 - ASSESSORAMENTO						
Procurador Jurídico	CAS-1	1	700,00	700,00	1.400,00	2.800,00
Assessoria Técnica	CCS-1	2	300,00	300,00	600,00	1.200,00
3 – ÁREA INSTRUMENTAL						
Gerente de Administração Geral	CCA-1		475,00	475,00	950,00	1.900,00
Gerente de Recursos Humanos			475,00	475,00	950,00	1.900,00
Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças	CCA-2	1	475,00	475,00	950,00	1.900,00
Gerente de Cobrança	CCA-2		475,00	475,00	950,00	1.900,00
Gerente de Tecnologia da Informação	CCA-2	1	475,00	475,00	950,00	1.900,00
Secretária de Diretoria		3	187,50	187,50	375,00	750,00
Agente Operacional		4	137,50	137,50	275,00	550,00
4 – ÁREA FINALÍSTICA						
Gerência de Monitoramento e Hidrometria	CCA-1	1	700,00	700,00	1.400,00	2.800,00
Gerência de Fiscalização	CCA-1	1	700,00	700,00	1.400,00	2.800,00
Gerência de Outorga e Licença de obras hídricas	CCA-1	1	700,00	700,00	1.400,00	2.800,00
Gerência de Operação de mananciais	CCA-1	1	700,00	700,00	1.400,00	2.800,00



ESTADO DA PARAÍBA

Gerência de Cadastro	CCA-1	1	700,00	700,00	1.400,00	2.800,00
Gerências Regionais de Bacias Hidrográficas	CCA-2	3	475,00	475,00	950,00	1.900,00
6 - ASSESSORAMENTO E COORDENAÇÃO TÉCNICA						
Técnico de Recursos Hídricos	CRH-1	4	375,00	375,00	750,00	1.500,00
Técnico de Recursos Hídricos	CRH-2	9	450,00	450,00	900,00	1.800,00
Técnico de Recursos Hídricos	CRH-3	5	540,00	540,00	1.080,00	2.160,00
Assessor Técnico Especial	CCS-2	5	225,00	225,00	450,00	900,00

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA AESA

CARREIRA DE NÍVEL SUPERIOR			
Cargo	Símbolo	Quantidade	Vencimento base (R\$)
Agente de Recursos Hídricos	ARH-A	7	800,00
	ARH-B	12	1.120,00
	ARH-C	8	1.568,00
Técnico de Nível Superior	TNS-A	8	800,00
	TNS-B	5	1.120,00
	TNS-C	5	1.568,00
CARREIRA DE NÍVEL MÉDIO			
Cargo	Símbolo	Quantidade	Vencimento base (R\$)
Técnico de Suporte em Recursos Hídricos	TSRH	18	450,00
Técnico de Nível Médio	TNM	12	450,00
CARGO ISOLADO DE NÍVEL MÉDIO E ELEMENTAR			
Cargo	Símbolo	Quantidade	Vencimento base (R\$)
Secretária Executiva	SEC	5	450,00
Motorista	MOT	7	300,00

②



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO III - ORGANOGRAMA – AGÊNCIA EXECUTIVA DE GESTÃO DAS ÁGUAS DO ESTADO DA PARAÍBA – AESA

